

À

Comissão de Ética do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro

Servidora: Christiane Gerardo Neves, matrícula do conselho profissional nº 375120, vem por meio deste, exercendo seu direito de petição, requerer o que se segue:

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA RELATORA CRISTIANE BERNARDO FREIRES DA SILVA, PARA INSTRUÇÃO DO PARECER Nº 348/2023 APROVADO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 183/23 DO COREN RJ NA QUINTA SESSÃO DA 1º CÂMARA ÉTICA.

Com base na Resolução 706/2022, Art. 60 o impedimento poderá ser arguido e reconhecido em qualquer fase do processo, antes do trânsito em julgado da decisão, em petição específica, na qual indicará, com clareza, o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com o rol de testemunha, se for o caso.

Exponho:

Breve relato da denúncia apresentada Sr^a Viviane Santana Nascimento Xavier, coordenadora de enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado.

Trata-se de denúncia formulada pela responsável técnica do Hospital Federal dos Servidores do Estado que retrata seu inconformismo com atividade sindical realizada pelo SINDSPREV/RJ E SINDENF/RJ na entrada do Hospital dos Servidores do Estado - HSE com pauta aprovada em assembleia, a saber: Cumprimento do acordo de greve, contra o assédio e pela eleição direta da chefia de enfermagem do HSE.

Alega a Denunciante que, ao final do ato público, foram bradados por pessoas gritos de: "Fora Viviane Assediadora" ao microfone e com bandeiras da CUT, e que neste sentido a referida se sentiu lesada em sua honra. Ainda em sede da denúncia, informa o reconhecimento de dirigentes sindicais presentes no ato público em que ocorreu o fato.

Mediante citação em processo ético ao qual se origina através da Portaria COREN RJ 201/2024 cabe ressaltar no que diz respeito a Relatoria:

A relatora designada, Cristiane Bernardo Freire possuía convívio direto comigo e com minha família; frequentou minha residência por inúmeras vezes com suas filhas, participaram de festividade em minha casa, adquiriu veículo de propriedade de minha ex-companheira, em meu uso, participou de viagens em conjunto, tendo durante um longo período desfrutando de íntima amizade.

A mesma Relatora, durante período eleitoral partidário, a saber, com início em 1 de junho 2022, pressionou minha cônjuge, sua subordinada na Autarquia, a Conselheira do Coren RJ e Coordenadora da Subseção COREN/RJ de Campo Grande, Hellen Oliveira Senna, a realizar campanha para a então Presidente Lilian Prates Behring, à época, candidata a Deputada Estadual pelo PCdoB, valendo-se de sua hierarquia dentro da estrutura do Sistema Coren, visto que a referida relatora ocupava cargo na Direção do COREN/RJ e ainda a função de Coordenadora das Subseções da Autarquia.

Durante o pleito, minha companheira sofreu assédio eleitoral, foi caluniada, ameaçada e constrangida pela RELATORA, por meio de diálogos de whatsapp inoportunos e, como se pode comprovar através dos anexos atrelados aos autos, assim como por ligações telefônicas. Diante de tal fato, em 24 de junho de 2022, minha cônjuge, Senhora Hellen Peres, encaminhou formalização à presidente interina xxx, que comunicou que o caso ocorrido seria levado ao COFEN, ou seja, seria adotado o procedimento administrativo para casos éticos que envolvam conselheiros, o que já configura impedimento direto com a Relatora, em função deste litígio.

Para além deste fato, tomada de indignação pela sua ação irregular no trato com minha companheira, que se convalescia de duas biópsias mamárias no período, confrontei-a quanto à inconveniência de seu comportamento. A mesma, alterada, me agrediu acusando-me de machismo e informando que a conselheira era a Hellen, e não eu. Imediatamente disse que a questão eleitoral nada tinha a ver com o Conselho, e que estava defendendo minha família. Após curto período, me questionou por que busquei o auxílio da dirigente política xxx para resolver o problema com a RELATORA. Expliquei que tal ação foi necessária, pois ao invés de encerrar o assédio eleitoral, seu comportamento se destemperou a ponto de chamar minha companheira

de 'traidora', instituindo uma intervenção na subseção de Campo Grande com a "presença" de duas pessoas em função de Hellen Senna não aceitar fazer parte do denominado "projeto político da Enfermagem" e da campanha eleitoral de Lilian Beringh, devendo só promover agendas institucionais com uma das pessoas que haviam sido impostas na subseção de Campo Grande ou com a Própria Coordenadora de Subseções, conforme expresso em diálogo de whatsapp datado de 18/06/2022, encaminhado na formalização da denúncia em 24/06/2022.

Do Fundamento:

Conforme Resolução 706/2022 - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO
SEÇÃO I
DO IMPEDIMENTO

Art. 58 É impedido de atuar em processo ético o membro do Plenário, membros da Câmara de Ética, membros da Comissão de Instrução de Processo Ético, que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

***II – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;* (...)**

Art. 59 Aquele que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento *constitui falta grave, para efeitos disciplinares.*

Vemos aqui um claro desrespeito à legislação vigente que norteia os procedimentos éticos desta Autarquia. Não deveria ser aceitável que uma conselheira diretamente ligada e envolvida em questões antiéticas e de foro íntimo com minha companheira e eu, ser designada relatora de um PAD ao qual me envolve.

Com base no art. 59 Parágrafo Único da Resolução 706/2022, a representação institucional da enfermagem, conselheira, empossada em cargo de autarquia, no

exercício de sua profissão relacionada diretamente a sua categoria, e envolvida em tal conflito, deveria se auto-declarar impedida.

É nítido que a relatora do Parecer 348/2023, litigando em causa de interesse direto, positivando seu juízo de valor privado e individualíssimo em peça, e demonstrando sórdida vingança pelo fato de ter sido denunciada anteriormente por seu ato intransigente, ilegal, imoral e assedioso para com minha companheira e comigo, que suscitou em seu afastamento da coordenação das Subseções do CORENRJ após fundamentada denúncia.

A consequência disso é um parecer que contradiz a ética, evidencia o ódio, ressentimento, e o rancor de uma denúncia que jamais deveria ter sido sequer admitida pela nulidade absoluta.

Neste sentido, não cabe a instauração de processo pela participação de ato público que reivindicava pautas referentes aos direitos da categoria, e ainda, fora do exercício ético profissional, fora do plantão, sem subordinação à denunciante e em exercício de atividade de mandato sindical protegida pela Constituição Federal.

Tais práticas e métodos de perseguição política em função da participação de atos democráticos, são características do período da ditadura militar no Brasil, sendo repudiados por toda sociedade.

Ainda seguindo a resolução norteadora das demandas ético disciplinares da Enfermagem, segue:

SEÇÃO II DA SUSPEIÇÃO

Art. 61 Pode ser arguida a suspeição de membro do Plenário, membros da Câmara de Ética, membros da Comissão de Instrução de Processo Ético que *tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.*

Fica identificado de forma objetiva que a relatora do Parecer 348/2023, Senhora Cristiane Bernardo, além de impedida se torna totalmente suspeita pela antiga amizade e hoje notória inimizade para com minha cônjuge e com a denunciada.

Importante salientar que tal impedimento e suspeição se baseiam em atos antiéticos de maior gravidade, sendo assim, a ex -conselheira não poderia sequer ocupar após tão grave denúncia de suas ações antiéticas, espaço na relatoria da Comissão Ética da Autarquia.

Com efeito, as ações da Conselheira que fundamentam este pedido de impedimento e suspeição estão vastamente positivados em diferentes normativas legais, a saber:

Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral e em seu art. 301, define: Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos

Considerando a Lei 13.869 de 2019 que define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, que em seu Artigo 33, define enquanto crime a exigência de obrigação sem o devido amparo legal.

A Lei 8.429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e que em seu Art. 2º para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Considerando ainda que a Lei 8429/92 taxa ainda os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, o disposto no inc. XIII do art 10 - Permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Visto que a mesma com o intuito de intimidar, coagir e infringir o dano a Conselheira coordenadora de Subseção Hellen Oliveira Senna, minha companheira, foi ameaçada de ter todas as suas ações institucionais vigiadas e tuteladas pela própria Relatora Cristiane Bernardo e outras duas pessoas que seriam designadas para acompanhar Hellen Oliveira Senna trazendo despesa desnecessária ao Erário no custeio de diárias, getons e representação sem necessidade ou finalidade institucional.

Diante de todo exposto, venho requerer:

Dos Pedidos

Com base na Resolução 706/2022, Art. 60 o impedimento poderá ser arguido e reconhecido em qualquer fase do processo, antes do trânsito em julgado da decisão, em petição específica, na qual indicará, com clareza, o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com o rol de testemunhas, se for o caso.

Considerando as robustas provas que fundamentam o pedido de completo impedimento e suspeição da Relatora do PARECER 348/2023, CRISTIANE BERNARDO FREIRES DA SILVA conforme resolução COFEN 706/2022 - Art. 58 e Art.61.

Solicito:

1. NULIDADE DO PRESENTE PROCESSO ÉTICO instaurado pela Portaria nº 201/2024 do COREN RJ.
2. Abertura de Procedimento Disciplinar contra a relatora do Parecer 348/2023, CRISTIANE BERNARDO FREIRES DA SILVA pela grave falta prevista na omissão em comunicar seu impedimento conforme exigência do Parágrafo Único do Art. 59 da Resolução 706 de 2022.
3. Que seja admitida como testemunha a conselheira do COREN RJ, Hellen Oliveira Senna no Processo de Suspeição e Impedimento contra a senhora Cristiane Bernardo Freires da Silva.

Comunico que para os devidos fins legais tenho autorização da senhora Hellen Oliveira Senna para utilizar o conteúdo de suas mensagens de comunicação para efeito de prova nos autos.

São os termos que pede Deferimento,